

Processo 29/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE – RODRIGO PIQUET SOUTO MAIOR (Terceiro Interessado)

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
AUSÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL
SUFICIENTE E EXAUSTIVAMENTE
ANALISADA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS
– MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO -
UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

Participaram do julgamento os Auditores Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Anderson Deola e Guilherme Gouvêa.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Terceiro Interessado – Piloto Rodrigo Piquet Souto Maior, alegando em suma que o Acórdão embargado padece de omissão.

Com efeito, como se infere dos autos o Terceiro Interessado – Piloto Rodrigo Piquet, ora Embargante, foi punido pelos Comissários Desportivos com a penalização em tempo de 5 (cinco) segundos, através da Decisão 070TA – Documento 461 que se encontra às fls. 1044 da Pasta de Prova.

Dessa Decisão, o Embargante apresentou a devida Reclamação que foi rejeitada pelos Comissários Desportivos e mantida a penalização recorrida, conforme Decisão 076TA – Documento 476 (fls. 1066) da Pasta de Prova e contra essa decisão não há notícia na Pasta de Prova que o Embargante tenha apresentada qualquer novo recurso.

Nesse cenário, cumpre destacar, que compulsando a Pasta de Prova, verifico que da primeira Decisão 076TA – Documento 476 de fls. 1066 que rejeitou a reclamação do Embargante mantendo-se a punição recorrida este ficou-se inerte ao não manifestar a intenção de recorrer, apesar de regularmente intimado, conforme se vê do Documento 511 de fls. 1715.

O que se tem é que, posteriormente, foi produzida uma nova decisão, desta feita, proferida por um outro Grupo de Comissários Desportivos que não foram os mesmos que proferiram as duas decisões anteriores ou seja: a primeira Decisão 070TA que aplicou a punição em tempo de 5 segundos e a primeira Decisão 076TA que rejeitou o recurso do Embargante, aqui Terceiro Interessado.

Pois bem. Essa nova Decisão que manteve o mesmo número da anterior – 076TA – Documento 483 (fls. 1159) da Pasta de Prova e que afastou a penalização do Embargante anteriormente imposta foi proferida de forma lacônica e sem qualquer fundamentação, não se sabendo ao certo se foi em razão de novo recurso verbal do piloto ou por um ato de ofício dos Comissários Desportivos.

Foi em razão dessa nova decisão que foi acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria ao entendimento de que após a primeira Decisão 076TA – documento 476 (fls. 1066) da Pasta de Prova, a mesma não poderia mais ser objeto de análise por parte dos Comissários Desportivos, pois ao se manter a penalização em tempo de 5 (cinco) segundos não caberia mais qualquer outro pedido de revisão, pois no caso, houve o esgotamento da jurisdição dos Comissários Desportivos e, nesse caso, qualquer novo recurso só poderia ser interposto a essa Comissão Disciplinar nos termos do disposto no artigo 162 do CDA.

Nesse cenário é que se insurge o Embargante ao alegar a omissão contida no Acórdão embargado no sentido de que com a decretação de nulidade da segunda decisão 076TA – Documento 483 (fls. 1159) que reformou a primeira Decisão 076TA – Documento 476 (fls. 1066) que indeferiu seu recurso, ele não mais poderia mais recorrer da mesma, em razão do esgotamento do prazo recursal e que, nesse ponto o Acórdão embargado **foi omissivo ao não lhe assegurar um novo prazo para apresentar seu recurso junto a essa Comissão Disciplinar.**

É o breve relatório

VOTO

O Recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Nesse sentido, entendo que até assiste razão ao Embargante, face ao prejuízo sofrido com o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria. No entanto, conforme se vê de suas contra-razões essa questão não foi trazida à baila na fase de conhecimento e, portanto, não poderia vir a ser objeto de apreciação nesses autos, face a preclusão.

Desse modo, salvo melhor juízo, entendo que tal matéria **somente poderá vir a ser objeto de nova análise por esse Tribunal, se for o caso, mediante a interposição do competente recurso, nos termos do artigo 162 do CDA e não na estreita via dos Embargos de Declaração.**

Assim, não vislumbro no Acórdão embargado qualquer omissão de que trata o inciso II do artigo 152-A do CBJD.

Em assim sendo, entendo que inexistente na decisão embargada qualquer defeito passível de modificação através desses aclaratórios, pretendendo o Embargante, tão somente, a modificação do julgado, finalidade a qual não se presta os presentes Embargos de Declaração.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

É como voto,

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD